

Art. 39.º A mesa da assemblea geral será constituída por membros do conselho de administração ou por quem este designar.

CAPÍTULO VII

Dissolução e liquidação — Cessão da exploração de linhas Resgate de linhas pelo Estado

Art. 40.º A dissolução e liquidação da Sociedade só poderão fazer-se por meio duma lei que regulará os termos ou condições da mesma liquidação.

Art. 41.º A Sociedade pode suspender, temporária ou definitivamente, a exploração de qualquer linha vicinal, nos casos e condições seguintes:

1.º Quando em três gerências consecutivas a receita bruta da linha fôr insuficiente para cobrir as despesas de exploração;

2.º Quando em cinco anos consecutivos os lucros líquidos não permitirem a distribuição do dividendo às acções da respectiva série.

§ 1.º A suspensão ou cessão da exploração duma linha é da competência exclusiva da assemblea geral, podendo a respectiva proposta ser feita pelo conselho de administração ou por um grupo de accionistas portadores das acções da série correspondente à mesma linha.

§ 2.º Para a suspensão temporária exceptuam-se os casos de força maior, em que o conselho de administração pode deliberar.

Art. 42.º Dada a cessão da exploração duma linha vicinal, a respectiva concessão poderá ser transferida para os accionistas da correspondente série, com autorização do Governo, que fixará o periodo da exploração e resolverá sobre a amortização e juros das obrigações que lhe dizem respeito e ainda estiverem vivas.

§ 1.º Em tal caso, todo o activo e passivo respeitantes a essa linha são transferidos para os accionistas, podendo, por determinação da assemblea geral, exceptuar-se no passivo a importância dos adiantamentos que a Sociedade, porventura, tenha feito para ocorrer às suas despesas de exploração.

§ 2.º Se os accionistas não quiserem tomar conta da linha, proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo-se todo o passivo, incluindo a amortização das respectivas obrigações, e com excepção apenas dos adiantamentos feitos pela Sociedade. O saldo será distribuído proporcionalmente pelas acções liberadas, segundo o seu nominal, e pelas que forem subscritas pelo Estado e pelos corpos administrativos, para serem pagas em anuidades, consoante a importância das anuidades já satisfeitas.

Art. 43.º Quando uma linha fôr resgatada pelo Estado, a importância do resgate, se na determinação dessa importância não se atender aos encargos das respectivas obrigações, será destinada, em primeiro lugar à sua amortização, e pelo restante serão reembolsados os accionistas, no todo ou em parte, do capital com que tiverem entrado.

§ único. Se, reembolsados os accionistas pela totalidade do capital com que entraram, ficar algum saldo, metade será distribuída pelos mesmos accionistas e em proporção do seu capital, revertendo a outra metade a favor do fundo de reserva da Sociedade.

tuto de Hidrologia realizar visitas de estudo às estâncias hidrológicas do país, constituindo essas visitas complemento para o ensino ministrado aos alunos aprovados neste curso;

Considerando que o curso do ano lectivo de 1921-1922 terminou em Junho, época em que foram realizados os respectivos exames, e que as estâncias hidrológicas só por esta época abrem;

Considerando que, pelo artigo 12.º do regulamento do Instituto de Hidrologia, aprovado por decreto n.º 6:366, de 20 de Janeiro de 1920, a despesa a fazer com as citadas visitas deverá ser autorizada pelo Governo;

Considerando que das actuais receitas privativas do mesmo estabelecimento, por muito exiguas, não é possível deslocar verba alguma que possa aplicar-se a essas despesas;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

É autorizado o Instituto de Hidrologia a despendar na missão de estudo em visitas e transportes às estâncias hidrológicas do país até a quantia de 2.560\$, importância já descrita no capítulo 4.º, artigo 15.º, do Orçamento de despesa do corrente ano económico, para ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transportes.

Os Ministros do Trabalho e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges — Albano Augusto de Portugal Durão.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:339

Com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, modificando as disposições do artigo 30.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que os saldos existentes nas dotações destinadas aos serviços e obras especiais descritos no mapa junto sejam transferidos das tabelas orçamentais do Ministério da Instrução Pública, em que os referidos saldos figuram, para o orçamento em vigor no ano económico de 1922-1923, nos termos indicados no supracitado mapa, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Menezes — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 8:338

Atendendo a que, pelo decreto com força de lei n.º 5:757-F, de 10 de Maio de 1919, incumbe ao Insti-